

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10630/001.202/91-17

SESSÃO DE 23 DE AGOSTO DE 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.109
RECURSO Nº : 73.839 - IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE- : ALTAIR RIBEIRO DE PAULA
RECORRIDA : DRF - GOVERNADOR VALADARES - MG

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - SINDUSCON - Restando comprovado através de diligência que a construção do imóvel não se encontrava concluída, desde que não comprovado razoavelmente o seu custo, cabe a aplicação dos índices do sinduscon proporcionalmente ao estágio em que se encontrar o imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALTAIR RIBEIRO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir o custo atribuído ao imóvel em 40%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 73.839

ACÓRDÃO Nº : 102-30.109

RECORRENTE : ALTAIR RIBEIRO DE PAULA

R E L A T Ó R I O

ALTAIR RIBEIRO DE PAULA, contribuinte domiciliado na cidade de Mantena, Estado de Minas Gerais, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em GOVERNADOR VALADARES - MG, que, indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1990, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 1.049.408,36, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, tendo detectado variação patrimonial a descoberto, com base em acréscimo não justificado.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 44/47, arguindo que a documentação relativa a aquisição de materiais e pagamento de mão de obra fora extraviada, concluindo por requerer a improcedência do feito.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 56/58, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - A ocorrência de acréscimo patrimonial não justificado deve ser averiguada no final do ano base, ante o confronto dos rendimentos declarados e as aquisições e dispêndios. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 62/64, reiterando todos os argumentos expostos na impugnação.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 19 de maio de 1994, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos convertido o julgamento em diligência, conforme fazem certo a Resolução Nº 102-1.705 às fls. 66/71.

É o relatório



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A questão submetida ao julgamento desta Câmara diz respeito a omissão de rendimentos na cédula "H" apurada pela fiscalização com base em acréscimo patrimonial não justificado decorrente do arbitramento do custo de construção de um imóvel residencial tomando como parâmetro os índices do SINDUSCON.

Em suas razões de recorrer pretende o contribuinte desconstituir o lançamento, alterando a decisão recorrida sob a alegação de que não havia sido concluída a construção do imóvel, a ser considerado padrão inferior, fazendo acostar aos autos Laudo de Avaliação em defesa de sua pretensão.

Objetivando oferecer ao contribuinte todas as oportunidades de defesa e em homenagem ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo fiscal, esta Câmara, em sessão realizada em 19.04.94, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que outros esclarecimentos fossem trazidos à colação a propósito da área total do imóvel e da parte não concluída.

Pela informação fiscal de fls. 87/verso, restou consignado que efetivamente a construção envolve 299,00 m². e não se encontrava, na oportunidade da ação fiscal concluída, o que levou a própria fiscalização sugerir a redução do custo em 40%, fls. 87/verso.

Assim sendo, com os esclarecimentos prestados em função da diligência proposta por esta Câmara, ficou comprovado que efetivamente o contribuinte não havia concluído a construção do seu imóvel residencial, o que implica na redução substancial do custo.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o custo do imóvel atribuído pelo fisco em 40%.

Brasília - DF, 23 de agosto de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR

